



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

LEI No. 049/93

"INSTITUI O REGIME JURIDICO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS"

SILVIO ARRUDA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVAIS, COMARCA DE CATANDUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, EM SUA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 1.993, CONFORME AUTOGRAFO 047/93:

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o. - De conformidade com a Lei Orgânica do Município de Novais, fica instituído o REGIME JURIDICO dos FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVAIS.-

Artigo 2o. - As disposições desta não se aplica aos servidores das autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que por Lei anterior, já tinham a qualidade de FUNCIONÁRIO PÚBLICO.-

Parágrafo Único - os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos servidores das entidades referidas neste artigo na forma e condições que a Lei estabelecer.-

Artigo 3o. - É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em LEI.-

CAPÍTULO II CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4o. - Para efeitos desta LEI considera-se:

I) cargo público: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por LEI em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

II) atribuições: um conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário público;

III) funcionário público: a pessoa legalmente investida em cargo criado por lei;

IV) vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em LEI, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

V) remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;

VI) carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa aos titulares dos cargos que a integram;

VII) classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

VIII) quadro: o conjunto dos cargos da Prefeitura Municipal e Câmara;

IX) lotação: o número de funcionários públicos fixados para cada unidade administrativa.-

TITULO II DO PROVIMENTO EFETIVO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 5o. - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.-

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei.-

Artigo 6o. - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas em LEI.-

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos na LEI ou no REGULAMENTO, exceto as funções de Chefia, e as comissões legais.-

Artigo 7o. - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efeito ou em comissão, consoante dispuser a Lei.-

CAPITULO II DO PROVIMENTO

Artigo 8o. - Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargos públicos.-

Artigo 9o. - Os cargos públicos serão providos por:

- I) NOMEAÇÃO;
- II) TRANSPOSIÇÃO;
- III) PROMOÇÃO;
- IV) REINTEGRAÇÃO;
- V) REVERSÃO;
- VI) APROVEITAMENTO;
- VII) READAPTAÇÃO;
- VIII) READMISSÃO;
- IX) TRANSFERÊNCIA.-

Artigo 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I) ser brasileiro;
- II) ter 18 anos completos;
- III) estar no gozo dos direitos políticos;
- IV) estar quite com as obrigações militares sendo do sexo masculino;
- V) gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI) ter boa conduta;
- VII) possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII) ter atendido as condições especiais prescritas para provimento do cargo.-

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 - Nomeação é o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoa.-

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

- I) em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II) em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de investidura e dependa de aprovação em concurso.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.-

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.-

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 14 - Estágio probatório é o período de dois (02) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I) idoneidade moral;
- II) assiduidade;
- III) disciplina;
- IV) eficiência
- V) aptidão e dedicação ao serviço;
- VI) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.-

Parágrafo 1o. - O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.-

Parágrafo 2o. - Cinco (05) meses antes de findar o estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estágio ao seu Chefe Direto, que deverá respondê-las no prazo de 10 (deis) dias.-

Parágrafo 3o. - Dessas informações, se contrárias a confirmação, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (deis) dias,-

Parágrafo 4o. - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido a autoridade competente para a decisão final.-

Parágrafo 5o. - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.-

Parágrafo 6o. - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.-

Parágrafo 7o. - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.-

CAPÍTULO V DO CONCURSO

Artigo 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I) SE O CONCURSO SERÁ:

- a) de provas ou de provas e títulos;

II) QUAIS AS CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DO CARGO REFERENTES

A:

- a) diplomas;
- b) experiência de trabalho;
- c) capacidade física;
- d) idade.-

III) O TIPO DO CONTEÚDO DAS PROVAS E AS CATEGORIAS TÍTULOS;



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

- IV) A FORMA DE JULGAMENTO DAS PROVAS E TÍTULOS;
- V) OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO;
- VI) O PRAZO DE VALIDADE.-

Parágrafo Único - Independente do limite máximo de idade, quanto fixado, para inscrição em concurso público, todo servidor que contar mais de 02 (dois) anos de ininterruptos de serviços prestados a municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.-

Artigo 16 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.-

Artigo 17 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.-

Artigo 18 - A validade dos concursos serão de dois (02) anos, prorrogável por igual período, uma única vez.-

Artigo 19 - Aberto o concurso, o mesmo terá prazo de 06 (seis) meses para sua homologação, contados da data de encerramento das inscrições.-

Artigo 20 - Homologado o concurso, será expedido pelo órgão competente, o devido certificado de habilitação.-

Artigo 21 - No certificado de habilitação, constará:

- I) nome do concorrente aprovado;
- II) denominação do cargo posto em concurso;
- III) média geral das notas;
- IV) classificação final por ele obtida

Artigo 22 - Os concursos serão julgados por uma COMISSÃO composta por 03 (três) membros, designados pela autoridade competente.-

Parágrafo Único - O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observância do disposto deste artigo.-

CAPÍTULO VI DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 23 - Transposição á passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de atribuições diversas.-

Artigo 24 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previstos em lei.-

Artigo 25 - Antes da abertura de concurso público para provimento efetivo de cargos, até 1/3 (um terço) das vagas da classe em concurso, isoladas ou inicial de carreira, poderão ser reservadas para provimento por transposição, consoante o disposto neste capítulo.-

Artigo 26 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.-

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Artigo 27 - Promoção é a passagem do funcionário, mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.-

Artigo 28 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 29 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.-

Artigo 30 - O merecimento é adquirido na classe.-

Parágrafo 1o. - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido qualquer das penalidades previstas nesta lei.-

Parágrafo 2o. - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I) eficiência;
- II) dedicação ao serviço;
- III) disciplina;
- IV) pontualidade;
- V) iniciativa.-

Parágrafo 3o. - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 (cento e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.-

Parágrafo 4o. - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em conta, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I) títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II) maior tempo de serviço público municipal;
- III) maior tempo de serviço público;
- IV) número de dependentes;
- V) maior idade.-
- VI) assiduidade.-

Artigo 31 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.-

Parágrafo 1o. - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.-

Parágrafo 2o. - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus as promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.-

Parágrafo 3o. - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos:

- I) maior tempo de serviço público municipal;
- II) maior tempo de serviço público;
- III) maior número de dependentes;
- IV) maior idade.-

Artigo 32 - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificadas a existência de cargos vagos.-

Parágrafo Único - O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários entrarão em vigor a partir do primeiro dia do mês de julho.-

Artigo 33 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria por direito.-

Artigo 34 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas as vagas a preencher, mais dois.-

Artigo 35 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I) quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, na data de instauração do processo das



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

promoções;

II) enquanto em estágio probatório;

III) se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.-

Artigo 36 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.-

Artigo 37 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobreviver a procedência da penalidade aplicada.-

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o funcionário perceberá o vencimento correspondente a nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 32, parágrafo único.-

Artigo 38 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35, inciso I.-

Artigo 39 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.-

9 Artigo 40 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 32.-

Artigo 41 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.-

Parágrafo 1o. - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado a restituição do que a mais houver percebido, salvo-se comprovado dolo ou má fé de sua parte.-

Parágrafo 2o. - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jús as diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 32.-

Artigo 42 - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei.-

Artigo 43 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitadas as disposições desta lei.-

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 44 - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.-

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.-

Parágrafo 1o. - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.-

Parágrafo 2o. - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.-

Artigo 46 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.-

Artigo 47 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.-

Artigo 48 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.-

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 49 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após a verificação de que não mais subsistem os motivos determinados da aposentadoria.-

Artigo 50 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.-

Parágrafo 1o. - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior aquele em que o funcionário se aposentou.-

Parágrafo 2o. - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.-

Parágrafo 3o. - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.-

Artigo 51 - A reversão, dependentemente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.-

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.-

Artigo 52 - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo-se por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.-

Artigo 53 - Não será contado, para nova aposentadoria a disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.-

CAPITULO X DO APROVEITAMENTO

Artigo 54 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.-

Parágrafo 1o. - É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada a existência de vaga.-

Parágrafo 2o. - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica: se o LAUDO MÉDICO não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, noventa (90) dias.-

Parágrafo 3o. - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.-

Artigo 55 - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.-

Parágrafo 1o. - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.-

Parágrafo 2o. - No caso de aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito a diferença.-

Artigo 56 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade em que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a hipótese de readaptação.-

Artigo 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo por doença, comprovada em inspeção médica.-

CAPITULO XI DA READAPTAÇÃO

Artigo 58 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.-

Artigo 59 - A readaptação:



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

I) dependerá, sempre, de inspeção médica e da vaga existente;

II) não poderá acarretar aumento de vencimento;

III) poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.-

Parágrafo Único - A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá

perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para o cargo de padrão inferior.-

Artigo 60 - É vedada a retaliação para o cargo de provimento em comissão.-

CAPITULO XII DA READMISSÃO

Artigo 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público de funcionários demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.-

Parágrafo Único - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.-

Artigo 62 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão de processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.-

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.-

Artigo 63 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.-

Parágrafo Único - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.-

Artigo 64 - É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.-

CAPITULO XIII DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 65 - Transferência é a passagem de um funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo.-

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.-

Artigo 66 - Caberá a transferência:

I) de uma para outra carreira;

II) de um cargo isolado, para outro cargo de carreira;

III) de um cargo de carreira para outro isolado;

IV) de um cargo isolado, para outro da mesma natureza;

Parágrafo Único - No caso do inciso III, do artigo precedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.-

Artigo 67 - A transferência subordina-se a ocorrência das seguintes condições:

I) atender a conveniência do serviço;

II) ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;

III) existir vaga;

IV) efetuar-se para o cargo de igual padrão, ou inferior, se a pedido;

V) não efetivar-se no período previsto no artigo 32, parágrafo único, desta lei;



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

VI) ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;

VII) se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

VIII) não poderá exceder de um terço de cada classe.-

Artigo 68 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 67, no que couber.-

Parágrafo Único - A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.-

Artigo 69 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.-

CAPITULO XIV DA POSSE

Artigo 70 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.-

Artigo 71 - Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou reintegração.-

Artigo 72 - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo 10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.-

Artigo 73 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.-

Parágrafo 1o. - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do município em comissão do poder público, ou, em outros casos, a juízo da autoridade competente.-

Parágrafo 2o. - O funcionário que exerce funções de fiscalização, arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia e direção, os engenheiros e procuradores do município ficam obrigados a apresentar a sua declaração de bens no ato da posse, e renová-la nos anos pares.-

Parágrafo 3o. - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.-

Artigo 74 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.-

Parágrafo 1o. - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.-

Parágrafo 2o. - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.-

Parágrafo 3o. - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.-

Parágrafo 4o. - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado as FORÇAS ARMADAS, será contado a partir da data de desincorporação.-

Artigo 75 - A posse do funcionário estável, desde que em exercício, independará de exame médico.-

Artigo 76 - Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 73 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

CAPITULO XI DO EXERCÍCIO

Artigo 77 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.-

Parágrafo 1o. - O início do exercício implica a frequência exigida e constitui o direito a percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.-

Parágrafo 2o. - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registradas no assentamento individual do funcionário.-

Artigo 78 - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.-

Artigo 79 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I) da data da posse;

II) da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.-

Parágrafo 1o. - A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.-

Parágrafo 2o. - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 73 desta Lei.-

Artigo 80 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.-

Artigo 81 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo no caso do parágrafo único do artigo 66 e outros previstos em lei.-

Parágrafo 1o. - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.-

Parágrafo 2o. - Será indispensável a expressa ausência do funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.-

Artigo 82 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.-

Artigo 83 - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de transito de até 08 (oito) dias.-

Artigo 84 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas, ou culturais, caso em que será imprescindível requisição do órgão competente.-

Parágrafo 1o. - Salvo caso de absoluta conveniência a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do município, e somente poderá ser autorizada outra após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso.-

Parágrafo 2o. - Independente de autorização da autoridade competente o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.-

Artigo 85 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias consecutivos, durante o ano civil, ficará sujeito a pena de demissão por abandono do cargo.-

Artigo 86 - O funcionário, preso em flagrante ou previamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.-

Parágrafo 1o. - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito as diferenças se for absolvido.-

Parágrafo 2o. - No caso de o funcionário ser condenado por decisão que não



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um termo) da remuneração.-

CAPITULO XVI DA FIANÇA

Artigo 87 - O funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento dependa de prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.-

Parágrafo Único - O valor da fiança será estabelecida em regulamento, não podendo ser inferior ao menor valor de referência vigente no município.-

Artigo 88 - A fiança poderá ser prestada:

- I) em dinheiro;
- II) em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias autorizadas;
- III) em títulos da dívida pública da União, Estado ou do Município.-

Parágrafo 1o. - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.-

Parágrafo 2o. - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.-

Parágrafo 3o. - Os funcionários referidos no artigo 96 com a fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.-

CAPITULO XVII DA REMOÇÃO

Artigo 89 - A remoção, que poderá ser feita a pedido de ofício, é a passagem do funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.-

Parágrafo Único - A remoção poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da Administração, feita a competente anotação no registro do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias.-

Artigo 90 - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.-

Artigo 91 - Aplica-se a remoção o disposto nos artigos 70 e 71' desta Lei.-

CAPITULO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 92 - Haverá substituição remunerada para os cargos sempre que ocorrer ausência de servidor titular por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.-

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.-

Artigo 93 - A substituição recairá sempre em funcionário público.-

Artigo 94 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.-

Parágrafo 1o. - A substituição automática é aquela prevista em lei; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade do serviço.-

Parágrafo 2o. - O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

respectivo titular.-

Artigo 95 - O substituinte, enquanto perdurar a substituição, perceberá seus vencimentos ou salários na referência em que estiver classificado o substituído.-

Parágrafo 1o. - O substituído perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelos mesmos não optar até o momento de entrar em exercício no cargo substituído.-

Parágrafo 2o. - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.-

Artigo 96 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.-

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, a autoridade competente, deverá propor a expedição do ato da designação, aplicando-se ao substituído o disposto no artigo 97 e seus parágrafos, desta lei.-

Artigo 97 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituído de efetivar-se no cargo.-

CAPITULO XIX DA VACÂNCIA

Artigo 98 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I) exoneração;
- II) demissão;
- III) transposição;
- IV) promoção;
- V) transferência;
- VI) aposentadoria;
- VII) falecimento.-

Parágrafo 1o. - Dar-se-á a exoneração:

- I) a pedido do funcionário;
- II) a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III) se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.-

Parágrafo 2o. - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.-

Artigo 99 - A vaga ocorrerá na data:

- I) do falecimento do funcionário;
- II) da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.-

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 100 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.-

Artigo 101 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento de:

- I) férias;
- II) casamento, até 8 (oito) dias;
- III) luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padastro, madastra, cunhados, genro e nora;
- IV) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V) exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI) convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII) desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX) licença-prêmio;
- X) licença a funcionária gestante;
- XI) licença paternidade; nos termos fixados em lei;
- XII) licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII) missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;
- XIV) faltas abonadas;
- XV) participação em delegação esportiva oficial.-

Artigo 102 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II) o período de serviço ativo nas FORÇAS ARMADAS, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III) o tempo de serviço prestado como extra numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV) o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.-

Artigo 103 - Fica assegurada a contagem recíproca por tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, nos termos que dispor lei especial.-

Artigo 104 - É vedada a soma de tempo de serviço prestado conorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da Administração Pública direta ou indireta.-

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 105 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.-

Parágrafo 1o. - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

tiver prestado concurso público.-

ocupado.-

Parágrafo 2o. - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo

Artigo 106 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I) em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.-
- III) quando for extinto o cargo.-

CAPITULO III DAS FERIAS

Artigo 107 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.-

Parágrafo 1o. - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo, o funcionário adquirirá direito a férias.-

Parágrafo 2o. - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.-

Parágrafo 3o. - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.-

Artigo 108 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (deis) dias.-

Parágrafo 1o. - Por absoluta necessidade de serviço as férias do funcionário poderão ser sustadas pela administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após o que estarão prescritas.-

Parágrafo 2o. - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.-

Parágrafo 3o. - A autoridade competente não poderá deixar de deferir as férias se requeridas dentro do prazo previsto no parágrafo 1o.-

Artigo 109 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.-

Artigo 110 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.-

Artigo 111 - O pagamento das férias regularmente requeridas será obrigatoriamente efetuado no início do seu gozo, acrescido de 1/3 (um terço) do valor, conforme dispõe a legislação federal.-"

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112 - Será concedida licença ao funcionário:

- I) para tratamento de saúde;
- II) por motivo de doença em pessoa da família;
- III) para repouso a gestante;
- IV) para o pai em apoio a mulher após o parto;
- V) para tratamento de doença profissional ou em decorrência de



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

acidente de trabalho;

VI) para prestar serviço militar;

VII) por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

VIII) compulsória;

IX) como prêmio a assiduidade;

X) para o desempenho de mandato eletivo;

XI) para tratar de interesse particular;

XII) por motivo especial.-

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.-

Artigo 113 - A licença depende de exame médico concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.-

Parágrafo Único - Findo o prazo poderá haver novo exame, e da conclusão do laudo ou atestado a autoridade decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.-

Artigo 114 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.-

Artigo 115 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.-

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo mesmo 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.-

Artigo 116 - As licenças concedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.-

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.-

Artigo 117 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.-

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por esta lei.-

Artigo 118 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela mesa da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.-

Artigo 119 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.-

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 120 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.-

Parágrafo 1o. - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.-

Parágrafo 2o. - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.-

Parágrafo 3o. - O exercício de mandato eletivo não se inclui na vadação do parágrafo anterior.-

Artigo 121 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.-

Parágrafo 1o. - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Centro de Saúde da localidade.-

Parágrafo 2o. - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.-

Artigo 122 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.-

Artigo 123 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.-

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.-

Artigo 124 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.-

Artigo 125 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.-

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Artigo 126 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.-

Parágrafo 1o. - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

Parágrafo 2o. - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do município, será admitido laudo médico de profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, da localidade.-

Parágrafo 3o.- A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 1(um) mês, e, após com os seguintes descontos:

- I) de um terço, quando exceder de um (01) mês e prolongar-se até três (03) meses;
- II) de dois terços, quando exceder a três (03) meses e prolongar-se até seis (06) meses;
- III) sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois (02) anos.-

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A FUNCIONARIA GESTANTE

Artigo 127 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de quatro (04) meses, sem prejuízo da remuneração.-

Parágrafo 1o. - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.-

Parágrafo 2o. - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença, pelo prazo previsto neste artigo.-

Parágrafo 3o. - Após finda a licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá o direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação de seu filho.-

Artigo 128 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 129 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.-

Parágrafo 1o. - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.-

Parágrafo 2o. - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.-

Artigo 130 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 131 - A licença prevista nesta Seção não poderá exceder a quatro (04) anos.-

Parágrafo 1o. - No caso de acidente, verificada a incapacidade total de qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.-

Parágrafo 2o. - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.-

Parágrafo 3o. - A comprovação de acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de oito (oito) dias, mediante processo.-

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 132 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.-

Parágrafo 1o. - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.-

Parágrafo 2o. - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens, do serviço militar.-

Parágrafo 3o. - Ao funcionário desincorporado será considerado prazo de trinta (30) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda da remuneração.-

Parágrafo 4o. - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no Parágrafo 2o. deste artigo.-

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO MILITAR

Artigo 133 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito a licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do município.-

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.-

SEÇÃO VII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 134 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo 1o. - Resultado positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.-

Parágrafo 2o. - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.-

SEÇÃO IX DA LICENÇA PREMIO

Artigo 135 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de três (03) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.-

Parágrafo 1o. - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 02 (dois) anos.-

Parágrafo 2o. - Somente o tempo de serviço público prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.-

Artigo 136 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I) sofrido pena de suspensão;

II) faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

III) gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 108, VI;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.-

Parágrafo Único - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a contagem do novo prazo iniciar-se-á a partir da data do retorno do funcionário.-

Artigo 137 - A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou mesa da Câmara.-

Artigo 138 - A licença prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.-

Artigo 139 - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para o período inferior a 01 (um) mês.-

Artigo 140 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.-

Artigo 141 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.-

Artigo 142 - Ao funcionário que tiver ou vier completar o tempo de serviço previsto no artigo 131, faculta-se o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.-

Parágrafo Único - O pagamento em dinheiro será efetuado na data do deferimento do pedido de licença, sendo o gozo da mesma decidido pela autoridade competente dentro do prazo de 06 (seis) meses seguintes a aquisição da licença prêmio.-

SEÇÃO X



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 143 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.-

Parágrafo 1o. - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.-

Parágrafo 2o. - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.-

Parágrafo 3o. - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos deste ou pelo subsídio de vereador.-

Parágrafo 4o. - Em qualquer caso em que lhe seja expedido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.-

Artigo 144 - Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.-

Artigo 145 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no município deverá deixá-lo imediatamente no momento em que assumir o mandato de vereador.-

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 146 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a (02) dois anos.-

Parágrafo 1o. - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentado, for inconveniente ao interesse público.-

Parágrafo 2o. - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.-

Artigo 147 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.-

Artigo 148 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.-

Artigo 149 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.-

Artigo 150 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos dois anos do término da anterior.-

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 151 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município ou no exterior, terá o direito a licença especial.-

Parágrafo 1o. - A licença será sempre concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do município.-

Parágrafo 2o. - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.-

Parágrafo 3o. - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante a comprovação justificada, por escrito.-

Artigo 152 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

CAPITULO V DAS FALTAS

Artigo 153 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.-

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.-

Artigo 154 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, ao Chefe do Setor de Pessoal, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.-

Parágrafo 1o. - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.-

Parágrafo 2o. - A autoridade competente decidirá sobre a justificação das faltas no prazo de cinco (05) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.-

Parágrafo 3o. - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.-

Parágrafo 4o. - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.-

Artigo 155 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis (06) por ano, desde que não excedam de uma por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.-

Parágrafo 1o. - A moléstia deverá ser aprovada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe do Setor de Pessoal.-

Parágrafo 2o. - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.-

Parágrafo 3o. - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe do Setor de Pessoal, que decidirá o mesmo.-

CAPITULO VI DA DISPONIBILIDADE

Artigo 156 - O funcionário estável ficará em diponibilidade remunerada, quando:

I) seu cargo for extinto e não se tornar possível seu adequado aproveitamento em cargo equivalente;

II) no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.-

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o fuuncionário em disponibilidade nele sera obrigatoriamente aproveitado.-

Artigo 157 - O funcionário, colocado em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido, cumpridas as formalidades legais.-

CAPITULO VII DA APOSENTADORIA

Artigo 158 - O funcionário será aposentado:

I) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,





Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II) compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III) voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço em função de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.-

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.-

Artigo 159 - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato aquele em que completar a idade limite.-

Artigo 160 - O funcionário, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.-

Artigo 161 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após conformar-se a impossibilidade de readaptação.-

Artigo 162 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder ao "quantum" percebido pelo funcionário quando em atividade.-

CAPITULO VIII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 163 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

I) assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II) previdência social e seguros;

III) assistência judiciária;

IV) financiamento para aquisição de casa própria;

V) custo e aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI) assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.-

Artigo 164 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.-

Parágrafo Único - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.-

Artigo 165 - Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.-

CAPITULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 166 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

representar.-

Artigo 167 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada a autoridade competente.-

Parágrafo 1o. - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.-

Parágrafo 2o. - Nenhum recurso poderá ser renovado.-

Artigo 168 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em trinta (30) dias.-

Parágrafo 1o. - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.-

Parágrafo 2o. - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.-

Artigo 169 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I) em 05 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II) em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.-

Artigo 170 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial revidendo, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.-

Artigo 171 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.-

Artigo 172 - São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.-

Artigo 173 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.-

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DAS DEPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e Câmara Municipal deverão ter equivalência, quando suas atribuições forem iguais ou assemelhadas.-

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.-

Artigo 175 - O funcionário perderá:

I) a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;

II) um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o seu início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término.-

Artigo 176 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.-

Artigo 177 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do município.-

Artigo 178 - A remuneração não será objeto de cessão, arresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

I) pensão alimentícia, mediante ordem judicial:



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

- II) dívida a Fazenda Pública nos termos do artigo 172;
- III) outros casos previstos em lei.-

Artigo 179 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidades de serviço.-

Artigo 180 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida de 01 (uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.-

Artigo 181 - O registro de entrada e saída diária será efetuado de preferência através de processo mecânico.-

Parágrafo 1o. - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos previstos em lei.-

Parágrafo 2o. - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.-

CAPITULO II SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I) diárias;
- II) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- III) ajuda de custo;
- IV) adicionais por tempo de serviço;
- V) salário-família e salário esposa;
- VI) adicional de insalubridade ou periculosidade;
- VII) auxílio para diferença de caixa;
- VIII) auxílio funeral.-

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 183 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além de transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em lei.-

Parágrafo Único - O cálculo da diária será feito com base na tabela de vencimento.-

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 184 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá o direito a gratificação por serviços extraordinários.-

Parágrafo Único - O exercício de cargo em Comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários.-

Artigo 185 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.-

Parágrafo 1o. - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.-

Parágrafo 2o. - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.-

Parágrafo 3o. - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 6 horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento).-

SEÇÃO IV DAS AJUDAS DE CUSTO

Artigo 186 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas do funcionário que reside fora da sede do município.-

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara.-

Artigo 187 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.-

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 188 - O funcionário terá direito, após completar cinco anos de serviços público municipal, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 10% (deis) por cento, sobre o seu vencimento.-

Parágrafo 1o. - Após o período previsto no "caput", por cada ano de serviço público prestado ao município, terá o funcionário o direito a percepção de adicional correspondente a 1% (hum) por cento sobre o seu vencimento.-

Parágrafo 2o. - Os adicionais previstos neste artigo e em seu parágrafo 1o., para todos os efeitos, se incorporam automaticamente ao vencimento, após a ocorrência de cada lapso de tempo concessivo do direito.-

Artigo 189 - O funcionário que completar vinte anos de serviço público municipal fará jus a percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente para todos os efeitos.-

Artigo 190 - O funcionário ocupante de cargo em Comissão terá o direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.-

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPOSA

Artigo 191 - O salário-família será concedido a todo o funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I) filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II) filho inválido;
- III) filha solteira, menor de 21 anos;
- IV) filho estudante que frequentar curso superior, em instituto oficial de ensino particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.-

Parágrafo 1o. - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam só a guarda e sustento do funcionário.-

Parágrafo 2o. - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.-

Artigo 192 - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles.-

Parágrafo 1o. - Se não viverem em comum, será pago, ao que tiver os dependentes sob sua guarda.-

Parágrafo 2o. - Se ambos os tiverem, será paga a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.-

Artigo 193 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.-

Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário.-

Artigo 194 - O salário-família será pago independentemente de freqüência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem se objeto de transação.-

Artigo 195 - O valor do SALARIO-FAMILIA será fixado em lei.-

Artigo 196 - O Salário Esposa será concedido ao funcionário casado, desde que a mulher não exerça atividade comprovadamente remunerada.-

Parágrafo Único - O valor do Salário Esposa será fixado em Lei.-

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Artigo 197 - O adicional pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei, sendo pago de acordo com o disposto pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (C.L.T.).-

SEÇÃO VIII

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 198 - O auxílio para diferença de caixa, concedido ao Tesouro ou caixa que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (deis por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.-

Parágrafo Único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.-

SEÇÃO IX

DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 199 - Será concedido a família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter pago as despesas com seu enterro auxílio-funeral equivalente a uma remuneração mensal.-

Parágrafo 1o. - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.-

Parágrafo 2o. - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.-

SEÇÃO X

DO 13o. SALARIO

Artigo 200 - Será concedido ao funcionário décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão.-

TITULO V



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES SEÇÃO I DOS DEVERES

Artigo 201 - São deveres do funcionários além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I) comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II) cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III) executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV) tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V) providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI) manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII) apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- VIII) guardar sigilo sobre assuntos da administração;
- IX) representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X) zelar pela economia e conservação do material que for confiado;
- XI) atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- XII) apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipótese e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII) sugerir providências tendentes a melhoria ou no aperfeiçoamento do serviço.-

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 202 - Ao funcionário é proibido:

- I) referir-se publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III) atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV) promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V) valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI) coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

VII) pleitear, como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau:

VIII) incitar greve ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público:

IX) receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X) empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI) cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII) exercer atividades particulares no horários de trabalho.-

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.-

Artigo 204 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a FAZENDA MUNICIPAL ou para terceiros.-

Parágrafo 1o. - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.-

Parágrafo 2o. - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.-

Parágrafo 3o. - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no Parágrafo 2o.-

Parágrafo 4o. - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a FAZENDA MUNICIPAL, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a FAZENDA ao ressarcimento dos prejuízos.-

Artigo 205 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.-

Artigo 206 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.-

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.-

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 207 - São penas:

I) advertência;

II) repreensão;

III) multa;

IV) demissão e demissão a bem do serviço público;

V) suspensão

VI) cassação da aposentadoria e da disponibilidade.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 208 - As penas previstas nos incisos II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.-

Artigo 209 - A anistia será averbada a margem do registro da penalidade.-

Artigo 210 - As penas terão somente efeitos decalados em lei.-

Artigo 211 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são:

I) pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II) pena de suspensão que implicará:

a) a perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha a duração da suspensão;

c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) a perda de direito a licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) anos depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III) pena de demissão simples, que implicará:

a) a exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorrido 02 (dois) anos da aplicação da pena.-

IV) pena de demissão qualificada, com a nota a bem do "SERVIÇO PÚBLICO", que implicará:

a) a exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) a impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;

V) a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.-

Artigo 212 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.-

Artigo 213 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais uma pena.-

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.-

Artigo 214 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.-

Artigo 215 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.-

Artigo 216 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.-

Artigo 217 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

I) até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II) nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita a pena de repreensão.-

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.-

Artigo 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

- I) crime contra a administração pública;
- II) abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III) incontinência pública e embriaguez habitual;
- VI) insubordinação grave em serviço;
- V) ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI) aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII) revelação de segredo confiado em razão do cargo.-

Parágrafo 1o. - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.-

Parágrafo 2o. - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.-

Artigo 219 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.-

Parágrafo único - Atendendo a gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos nesta Lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".-

Artigo 220 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I) obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II) aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III) aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.-

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.-

Artigo 221 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.-

Parágrafo 1o. - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I) o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II) a confissão espontânea da infração;
- III) a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV) a provocação injusta de superior hierárquico.-

Parágrafo 2o. - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I) a premeditação;
- II) a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III) a acumulação de infrações;
- IV) o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V) a reincidência.-

Parágrafo 3o. - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.-

Artigo 222 - Prescreverão:



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

- I) em 2 anos, as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão;
II) em 4 anos, as faltas sujeitas a pena de demissão em qualquer das formas.-

Parágrafo 1o. - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.-

Parágrafo 2o. - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.-

Artigo 223 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.-

Artigo 224 - São competentes para a aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I) o Prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;
II) os secretários ou diretores, nos demais casos de suspensão.-

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena excetuado o disposto neste artigo.-

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 225 - Compete ao prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes a FAZENDA MUNICIPAL ou que estejam sob a guarda desta.-

Parágrafo 1o. - O Prefeito ou a Mesa de Câmara comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.-

Parágrafo 2o. - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 dias.-

Artigo 226 - O Prefeito ou a Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.-

Artigo 227 - O funcionário terá direito a:

- I) a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
II) a contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
III) a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.-

TÍTULO VI

DA SINDICANCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICANCIA

Artigo 228 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.-

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para conclusão, prorrogável até o máximo de 15 dias, a vista de representação motivada do sindicante.-

CAPITULO II DA SINDICANCIA

Artigo 229 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.-

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.-

Artigo 230 - O processo será realizado por comissão de 03 funcionários, de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.-

Parágrafo 1o. - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.-

Parágrafo 2o. - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.-

Artigo 231 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.-

Artigo 232 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.-

Parágrafo Único - Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.-

CAPITULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 233 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.-

Artigo 234 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrentes, quando preciso for, a técnicos ou peritos.-

Artigo 235 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.-

Parágrafo 1o. - Será dispensado termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.-

Parágrafo 2o. - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor regularmente citado.-

Parágrafo 3o. - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.-

Artigo 236 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.-

Artigo 237 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados a ampla defesa.-

Parágrafo 1o. - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.-

Parágrafo 2o. - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do funcionário.-

Artigo 238 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.-

Parágrafo Único - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contados a partir das declarações do último deles.-

Artigo 239 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões finais de defesa.-

Parágrafo único - O prazo a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.-

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (deis) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.-

Artigo 240 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.-

Artigo 241 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I) se discordar das conclusões apresentadas designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II) se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

a) remeterá o processo ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.-

Artigo 242 - O Prefeito ou a Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.-

Parágrafo 1o. - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.-

Parágrafo 2o. - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.-

Artigo 243 - Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.-

Artigo 244 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.-

Artigo 245 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.-

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Artigo 246 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se adivirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.-

Parágrafo 1o. - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.-

Parágrafo 2o. - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.-

Artigo 247 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.-



Prefeitura Municipal de Novais

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158
NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.-

Parágrafo 2º. - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 223 desta Lei.-

Artigo 248 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.-

Artigo 249 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou a Câmara da Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a essas autoridades decidir, dentro de 10 (deis) dias

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 250 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.-

Artigo 251 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta lei.-

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.-

Artigo 252 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.-

Artigo 253 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado do concurso.-

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias após a homologação do concurso.-

Artigo 254 - O Executivo e o Legislativo nas partes que lhe competirem, regulamentarão esta Lei.-

Artigo 255 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

de dezembro de 1.993.-

PREFEITURA MUNICIPAL aos 08 dias do mês

Publique-se.-

Cumpra-se.-

SILVIO ARRUDA
Prefeito Municipal

ADEMIR BRAZ GONÇALVES
Chefe da Seção Ad/Finanças